

### Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM)

**Título: Aumento das deduções à coleta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19 – Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro**

Data de admissão: 14 de julho de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

**Data:** 30 de setembro de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa, por um lado, aumentar a dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), relativa às despesas efetuadas com formação e educação, prevendo ainda uma majoração para os agregados familiares que tenham a seu cargo dois ou mais dependentes e, por outro, incluir a compra de equipamentos informáticos, utilizados na formação e educação de membro do agregado familiar, como despesa elegível para esta categoria de dedução.

Na exposição de motivos o proponente alega, em síntese, que o encerramento das escolas, devido à pandemia da COVID-19, obrigou a uma redefinição do processo educativo, que se passou a basear no ensino à distância, o que levou a que muitas famílias tivessem que adquirir equipamentos informáticos, face às exigências do novo modelo escolar.

Salienta, pois, que, esta nova realidade implicou, em muitos casos, o acréscimo dos encargos das famílias com aqueles bens, para fins educativos, que deverá ser considerado em sede de IRS.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em anexo, o quadro comparativo entre a norma na sua redação atual e na redação proposta.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme o disposto no ponto 3 do [preâmbulo](#) do [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#)<sup>1</sup>, na sua [redação em vigor até 31 de dezembro de 2014](#), o IRS, juntamente com o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), foram tipologias de impostos criados aquando da remodelação do regime de tributação do rendimento para efeitos da criação de um carácter único e progressivo do imposto sobre o rendimento

---

<sup>1</sup> «Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)».

pessoal, assim como pela imposição, por via constitucional (n.º 1 do [artigo 104.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), onde consta que «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»), da consideração das necessidades e rendimentos do agregado familiar. O IRS (conjuntamente com o IRC), veio assim substituir a tributação que decorre do imposto profissional, da contribuição predial, da contribuição industrial, do imposto sobre a indústria agrícola, do imposto de capitais, do imposto complementar e do imposto de mais-valias.

Ainda no contexto preambular ora referenciado, «as deduções personalizantes, que os modernos sistemas fiscais consagram em medida mais ou menos ampla, desde a dedução pessoal correspondente à porção do rendimento que se presume destinar-se a satisfazer as necessidades básicas da vida à dedução dos dependentes e às deduções por despesas pessoais especificadas (...) só fazem sentido quando referidas ao rendimento total do contribuinte, porque constituem elemento inseparável da caracterização da sua situação global».

Na [atual redação](#) do CIRS, decorrente da [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#)<sup>2</sup>, e alterações posteriores, as deduções à coleta aplicáveis em sede de IRS decorrem do disposto no [artigo 78.º](#), sendo de relevar, para efeitos da matéria em apreço, as deduções previstas na alínea *d*) do n.º 1, respetivamente, as «...despesas de educação e formação», sendo efetuadas, conforme decorre do n.º 3, pela ordem definida no artigo e quando se verifica serem superiores ao imposto devido, conferindo direito ao reembolso da diferença. Os termos nos quais podem ser aplicadas as deduções são posteriormente referenciados e limitados nos pontos 5 a 14 do referido artigo 78.º.

---

<sup>2</sup> «Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação da mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o [Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro](#)», na sua [redação consolidada](#).

Cumpra relevar o conjunto de alterações de redação do referido artigo 78.º, decorrentes dos seguintes diplomas, respetivamente, da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)<sup>3</sup>, do [Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#)<sup>4</sup>, da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)<sup>5</sup> e da [Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro](#)<sup>6</sup>, podendo as redações anteriores à Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, serem consultadas [aqui](#).

Na decorrência da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, verificou-se uma alteração substancial dos procedimentos relativos ao cálculo das deduções à coleta, uma vez que o regime anterior se baseava nos valores declarados pelos contribuintes nas respetivas declarações de rendimento, enquanto que o regime aplicável a partir do ano de 2015 assenta, para uma parte significativa das deduções à coleta, nos valores que são comunicados por entidades terceiras, quer através do sistema e-fatura, quer no âmbito do cumprimento de obrigações acessórias. Os cumprimentos de alteração declarativa decorrentes deste enquadramento legal decorrem da [Portaria n.º 404/2015, de 16 de](#)

---

<sup>3</sup> «Orçamento do Estado para 2016».

<sup>4</sup> «No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 131.º, pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 140.º e pelos artigos 148.º a 150.º, 156.º, 166.º e 169.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o [Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho](#), o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação», na sua [versão consolidada](#).

<sup>5</sup> «Orçamento do Estado para 2017».

<sup>6</sup> «Assegura o direito à declaração conjunta de despesas e rendimentos com dependentes em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares».

[novembro](#)<sup>7</sup>, diploma alterado pelas Portarias n.º [32/2016, de 25 de fevereiro](#)<sup>8</sup> e [342-C/2016, de 29 de dezembro](#)<sup>9</sup>.

Neste contexto de comunicação e da necessidade de consideração da forma de dedução à coleta de despesas de formação e educação (conjuntamente com as despesas de saúde) realizadas fora do território nacional, quando não realizadas noutro Estado-membro da União Europeia, assim como no Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro](#)<sup>10</sup>, cujo modelo de declaração foi aprovado pela [Portaria n.º 32/2016, de 25 de fevereiro](#)<sup>11</sup>, com as alterações decorrentes da referida Portaria n.º 342-C/2016, de 29 de dezembro.

A matéria referente à dedutibilidade de despesas de formação e educação consta do [artigo 78.º-D](#), onde se detalha as despesas de educação e formação que podem ser consideradas para efeitos de dedução à coleta devido pelos sujeitos passivos, podendo esta verificar um nível de dedutibilidade de um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de 800 euros.

Segundo a [exposição](#) constante do portal das finanças, «podem ser deduzidos à coleta do IRS os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e

<sup>7</sup> «Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento».

<sup>8</sup> «Aprova o novo modelo de impresso Anexo H – benefícios fiscais e deduções – da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento.

<sup>9</sup> «Portaria que aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017».

<sup>10</sup> «Consagra medidas transitórias sobre deduções à coleta, a aplicar À declaração de rendimentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativa ao ano de 2015».

<sup>11</sup> «Aprova o novo modelo de Impresso Anexo H – benefícios fiscais e deduções – da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento».

cujos emitentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), nos seguintes setores de atividade:

- I. Seção P, classe 85 – Educação;
- II. Seção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados; e
- III. Seção G, classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento. Estão também abrangidas nos setores de atividade antes referidos as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o [artigo 151.º](#) do Código do IRS, que constam de faturas, faturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, a saber:
  - ✓ 1312 Amas;
  - ✓ 8010 Explicadores;
  - ✓ 8011 Formadores; e
  - ✓ 8012 Professores.

Estas despesas de educação e formação devem corresponder a encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como manuais e livros escolares, associados à frequência de estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente a estas últimas, na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B»

Ainda nos termos da matéria em apreço, cumpre referir que «para que as despesas possam ser aceites como deduções à coleta no IRS têm de estar suportadas por faturas, faturas simplificadas ou faturas-recibo (ou outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação), com o NIF do adquirente inscrito, e que titulem prestações de serviços ou aquisições de bens comunicadas eletronicamente à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal

das Finanças enquadradas em qualquer setor de atividade que confiram direito à dedução»<sup>12</sup>.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa efetuada, não resultaram antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa ora em análise.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa em apreciação é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). Cumpre igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#).

---

<sup>12</sup> Ver a propósito o [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#), que «estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares», na sua [redação atual](#).

Toma a forma de proposta de lei<sup>13</sup>, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A iniciativa em análise mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Ao propor um aumento das deduções à coleta das despesas com educação e formação (com majoração para famílias numerosas), a iniciativa pode resultar num aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, no entanto, e uma vez que o artigo 3.º da proposta prevê que “*o presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação*”, encontra-se salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão* (segundo o qual as assembleias legislativas das regiões autónomas – tal como os Deputados, os grupos parlamentares e grupos de cidadãos eleitores – não podem apresentar propostas de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

---

<sup>13</sup> Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 30 de junho de 2020.



É ainda de assinalar que a matéria objeto desta iniciativa se enquadra na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do RAR, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A proposta de lei deu entrada no dia 9 de julho de 2020, baixou, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) no dia 14 de julho de 2020, e foi anunciada na sessão plenária do dia 23 de julho de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário<sup>14</sup>.

De igual modo, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida, embora possa ser alvo de aperfeiçoamento, sugerindo-se, para o efeito, o seguinte título: **“Aumenta as deduções à coleta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”**.

Procede à alteração ao Código do sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#), e, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar

---

<sup>14</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

No entanto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Jurídicos”, ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Embora tal exigência decorra do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, há que ter em consideração que a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

O autor não promoveu a republicação do Código do IRS, e, de qualquer modo, a mesma encontra-se dispensada pela alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Cumpra ainda assinalar que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, determina o artigo 3.º da proposta de lei que a entrada em vigor ocorra “no dia seguinte à publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação”, observando-se desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Não está prevista a necessidade de qualquer regulamentação posterior ou outra obrigação legal.

Proposta de Lei n.º 50/XIV/1.ª (ALRAM)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

##### **ESPANHA**

O contexto legal atinente à matéria em apreço deve ser enquadrado no âmbito da capacidade tributária prevista no [artículo 8](#) da [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#)<sup>15</sup> (texto consolidado), atribuída às [Comunidades Autónomas](#), onde consta que os contribuintes poderão deduzir um conjunto de gastos com educação efetuados pelos seus filhos ou descendentes. A presente dedução verifica-se nos seguintes [termos](#). A título de exemplo, é possível apresentar a tipologia de deduções à coleta aplicável a gastos educativos aplicada na [Comunidade Autónoma de Madrid](#).

Os componentes da base tributária no qual incidem a seguinte tipologia de deduções são aplicáveis aos ciclos de educação infantil, educação básica obrigatória e formação profissional básica, nos termos constantes dos [artículos 3](#) (*Las enseñanzas*), [4](#) (*La enseñanza básica*) e [14](#) (*Ordenación y principios pedagógicos*) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado). As aplicabilidades em sede de base tributária das seguintes deduções abrangem também o ensino de idiomas e atividades extracurriculares enquadradas em regimes especiais de educação.

---

<sup>15</sup> «*Ley 22/2009, de 18 de diciembre, por la que se regula el sistema de financiación de las Comunidades Autónomas de régimen común y Ciudades con Estatuto de Autonomía y se modifican determinadas normas tributarias*».

## FRANÇA

O contexto legal decorre do [Code général des impôts](#) (versão consolidada). Importa referir que o apuramento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares deverá ser ajustado em função da consideração dos efeitos da aplicação do [Quociente familiar](#)<sup>16</sup>, das [deduções à coleta](#) em função de determinados níveis, recursos económicos, assim como das deduções em função de determinadas tipologias de despesas, onde encontramos as [despesas de educação](#).

Estas despesas apresentam as seguintes categorias:

- Deduções à coleta para despesas de menores nos serviços de infância ([garde des jeunes enfants](#)) – [article 200 quarter B](#);
- As deduções à coleta aplicáveis para despesas mensais de menores no âmbito do [ensino médio ou superior](#) - [article 199c F](#).

Para informações adicionais, sugere-se adicionalmente a consulta do [Boletim Oficial das Finanças Públicas](#), emanado pelo [Direction général des Finances publiques](#), no âmbito do [Ministère de L'Économie des Finances et de la Relance](#).

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

### **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 14 de julho de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados serão disponibilizados, se enviados, na página eletrónica da iniciativa, com link para a mesma.

---

<sup>16</sup> Correção prevista nos termos do [article 197](#) do Code général des Impôts.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria tratada na presente iniciativa, será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito por parte do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A ser aprovada, esta iniciativa legislativa parece poder ter impacto orçamental. No entanto, com os dados disponíveis, não nos é possível quantificar esse impacto.

**ANEXO - Quadro comparativo**

Artigo 78.º-D [...]	Artigo 78.º-D [...]
<p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a <b>30%</b> do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite <b>global de (euro) 800</b>:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p><i>[sem correspondência]</i></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p><i>[sem correspondência]</i></p>	<p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a <b>50%</b> do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite <b>correspondente ao valor mensal de dois salários mínimos nacionais mais elevado</b>:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p><b>e) - Que conste de faturas que titulem a aquisição de computadores, incluindo software e aparelhos de terminal, utilizados na formação e educação de qualquer membro do agregado familiar.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p><b>12 - Nos agregados com dois ou mais dependentes a seu cargo, o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 35% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, em despesas de educação ou formação.</b></p>